PARECER PAR - GACS PSS - 23481/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3898/2014
PROTOCOLO	:	1488285
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO JURIDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN/TCE/MS 35. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Investimentos Sociais De Jaraguari – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitem 2, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013,* ***não oferece condições favoráveis para obter***

> ***aprovação***. *Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. É a nossa análise." (ANA 3ICE – 19592/2015 – fls. 98/105).*

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

a) Inventário Analítico de Bens Móveis; Foi encaminhado apenas o Termo de Verificação de Bens (fl. 63) no valor de R$ 58.800,00.

O Gestor foi intimado para apresentar o Inventário Analítico de Bens Móveis, e apresentou a seguinte justificativa:

1. Comparativo da Despesa Autorizada com a Arrecadada;
- Quanto ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis:
a) Não houve levantamento da gestão anterior até 2012 para que fosse anexada a transmissão do cargo em 1º de janeiro de 2013, assim como não há qualquer relação na prestação de contas de 2012;
b) As relações dos controles até 2012 encontrados na Prefeitura não conciliam com os valores registrados;
c) A prefeitura abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratar empresa conforme contrato nº 033/2015, para realizar o levantamento patrimonial, cujos serviços não foram concluídos;
d) Pelos princípios da Continuidade e Oportunidade, a comparação física com o registro contábil, será oportunamente corrigido de modo que qualquer incorreção que venha a ser comprovada, prevalecerão os registros contábeis traduzidos pelo anexo 14 – Balanço Patrimonial como valores fidedignos e de boa fé;

Neste ponto, concordamos com a 3ª ICE que embora a justificativa do jurisdicionado com base na troca de gestão tenha fundamento, há no presente processo um Termo de Verificação de Bens (fl. 63) assinado pelo Ordenador de Despesas, o qual atesta ter sido realizada a vistoria e conferência in loco dos Bens Móveis no valor de R$ 58.800,00. Ainda assim, com referência a aquisição de um veículo durante o exercício de 2013, cuja documentação e informações poderiam ser disponibilizadas para esta Corte de Contas, o Gestor não o fez. Portanto, não consta nestes autos a documentação exigida pela IN/TCE/MS nº 35/2011, motivo pelo qual resta prejudicada a verificação da exatidão das informações apresentadas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

> *(...)*
> *II - **a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - **irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação supra, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 64/67)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 22/25)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que observamos apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 22/25), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 780/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 123.000,00 conforme TC 20420/2014, fl. 18.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos e anulados créditos que alteraram o orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari para R$ 85.076,00 como informou a 3ª ICE no item 2 de seu relatório (fls. 99).

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 45, o qual evidencia receita orçada de R$ 123.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 91.582,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 92, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 85.076,00 e empenhada na ordem de R$ 82.289,17.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/27;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 30/31;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	R$ 28.001,93
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	R$ 40.193,04
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**R$ 68.194,97**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 60/61, 30/31 e 32/33.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, constantes na ANA – 3 ICE – 19592/2015, fls. 98/105.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9. DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 92) a despesa realizada totalizou R$ 82.289,17, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades, porém a metodologia aplicada, a meu ver, é inadequada, pois não permite analisar todos os aspectos acima mencionados.

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente

documental e restrita aos apontamentos feitos pela Inspetoria de Controle Externo.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 37, 42 inciso II e 59 inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:

a) Pela aplicação da multa em face da omissão parcial no dever de prestar contas, em face da ausência do Inventário Analítico De Bens Moveis;

b) Pela aplicação da multa de 30 UFERMS em face da não apresentação do documento elencado no item antecedente, já que a lei orgânica permite a aplicação cumulativa destas penalidades.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/3898/2014
PROTOCOLO	:	1488285
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO JURIDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA